



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 57/98

OK.  
Pub. em  
30/11/98  
P.

**SUMULA:** - Regulamenta - Inciso III do Art. 95 da LOM - a construção e conservação de Vias Públicas e estabelece outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou, e eu José Pereira da Silva, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal, autorizado à executar Obras em Vias Públicas Municipais para o perfeito escoamento da produção agropecuária.

§ 1º. - Entende-se por Obras em Vias Públicas, as de construção de caixas de retenção de água pluviais, canais coletores laterais, ponta de curvas, alargamento de leito da estrada até 7,00 (sete) ms. e outras atividades necessárias para manutenção das mesmas, incluindo o plantio de árvores e gramados nas margens.

§ 2º. - As Obras de que trata o parágrafo anterior, serão executadas de acordo com as necessidades, definidas a partir de Projetos de Conservação Integrada de Solos e Estradas.

Art. 2º. - Para atendimento ao disposto no artigo anterior, fica declarado de domínio Público, as áreas que margeiam as Vias Públicas Municipais, até 10,00 (dez) ms. de cada lado.

Parágrafo Único - A utilização das faixas de domínio dependerá exclusivamente de decisão do Executivo Municipal, de acordo com a necessidade, conforme o tipo de obra a ser executada.

Art. 3º. - É vedada a utilização dos leitos e faixas de domínio das estradas, rodovias e caminhos integrantes do sistema Viário Municipal, como canal escoadouro do excedente de água, advindas de carreadores, estradas, divisas dos imóveis rurais e de quaisquer empreendimentos agropecuários, comerciais ou industriais.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. - No caso da não observância no disposto no artigo anterior, o infrator será notificado a proceder a reparação dos danos decorrentes, no prazo em que o Executivo Municipal determinar.

§ 2º. - Caso o infrator não cumpra o disposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal realizará as obras reparadoras necessárias, cobrando os respectivos custos.

Art. 4º. - Fica proibido a construção de porteiras, colchetes, bebedouros ou qualquer tipo de estrutura que impeça o livre trânsito nas estradas, rodovias e caminhos que compõem o sistema Viário Municipal.

§ 1º. - A remoção das estruturas de que trata o artigo anterior, deverá ser efetuada pelo proprietário, a partir da notificação do Executivo.

§ 2º. - No caso do não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal tomará as providências cabíveis, amigável ou Judicialmente.

Art. 5º. - Compete ao Executivo Municipal a construção e manutenção de estradas, rodovias e caminhos, que compõem o sistema Viário Municipal, bem como proceder tratamentos conservacionistas, em consonância com os Planejamentos Técnicos a fim de se evitar a erosão em suas várias formas e conseqüências.

Art. 6º. - Compete ao proprietário do (s) imóvel (is) a limpeza e manutenção das faixas de domínio, conforme Inciso IV do Art. 96 da LOM.

Parágrafo Único - Em caso de não cumprimento do disposto por este Artigo, o infrator ficará sujeito a uma multa de 10 (dez) à 100 (cem) UFA - Unidade Fiscal do Município de Arapuã, além das despesas necessárias para a realização dos serviços.

Art. 7º. - As normas vigentes na presente Lei, são aplicáveis em todas as estradas Municipais que constem no Mapa Rodoviário do Município, e mesmo as que não constem, mas que foram construídas e são conservadas pelo Departamento de Transportes da Prefeitura.

Art. 8º. - Fica expressamente proibido a quebra de pontas de curvas, construídas nas laterais das estradas readequadas, bem como o rebaixamento total das



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ESTADO DO PARANÁ

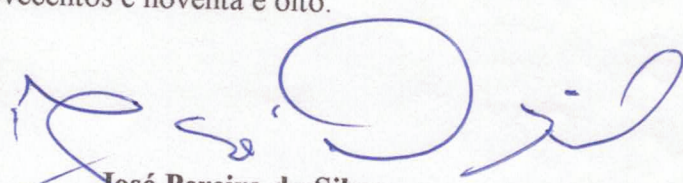
mesmas, dentro da área de domínio Público, com penas aplicadas conforme determinação do Executivo Municipal.

§ 1º. - Fica proibido o tráfego de maquinários com implementos de arrasto em cima do leito das estradas readequadas. (Ex. grades pesadas, grades niveladoras, etc).

§ 2º. - Fica proibido a construção, ou reformas de pontas de curvas em estradas readequadas sem acompanhamento Técnico, bem como realização de qualquer atividade.

Art. 9º. - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, II da Instalação, aos onze dias do mês de novembro de um mil e novecentos e noventa e oito.

  
**José Pereira da Silva**  
**Prefeito Municipal**



Projeto de Lei elaborado por:  
Valdomiro Menjon de Oliveira  
Diretor Depto. Administração  
Antônio Carlos Brotti  
Ch. Divisão de Agricultura e  
Dr. Melvis Michiuti  
Assessor Jurídico